

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei Complementar nº 6, 7, 32 e 34, todos de 2007)

Acrescentem-se os incisos XXII e XXVIII ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de cinco projetos de lei complementar com o intuito de alterar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 2006.

O Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2007, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, busca incluir no Simples nacional as empresas de decoração e paisagismo, de representação comercial e as corretoras de seguros, cuja adesão é atualmente vedada.

O Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2007, do Deputado José Otávio Germano, permite que as empresas de consultoria participem do SIMPLES.

O Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2007, do Deputado Pepe Vargas, institui o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, em que se prevê tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, mas sem prejuízo de atendimento a outros beneficiários. A proposição

restringe-se a instituir o sistema, remetendo ao Poder Executivo o detalhamento.

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, do Deputado Nazareno Fonteles, busca possibilitar a adesão ao SIMPLES das cooperativas de produção.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2007, do Deputado José Otávio Germano, tem por fim permitir que possam aderir ao SIMPLES nacional os escritórios de advocacia, as atividades de administração, de decoração de interiores, as empresas organizadoras de eventos e as de manutenção de máquinas e equipamentos.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, as proposições serão examinadas pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando ainda sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projetos de lei com o intuito de alterar a recém-aprovada Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006. É natural que, durante a tramitação de um projeto de lei, muitas idéias não sejam aproveitadas, quer porque não se chegou a um acordo a tempo, quer porque a maioria do Parlamento as considerou inoportunas.

Em decorrência disso, interesses não contemplados, por quaisquer das razões enumeradas, procuram reabrir a discussão, com a apresentação de projetos de lei. Não se discute a legitimidade dessas ações, amparadas pelo ordenamento jurídico nacional e parte do jogo democrático, embora envolvam custos, sendo a recorrência do debate o maior deles, a nos obrigar a discutir inúmeras vezes o mesmo assunto. Parece-nos, aqui, o caso dos Projetos de Lei Complementar nº 2, 6, 32 e 34, todos de 2007, que cuidam de abrir a adesão ao Simples a determinados setores, atualmente vedados.

O argumento principal da vedação é que tais setores mais se assemelham a atividades de pessoa física do que de pessoa jurídica. Ao se organizarem como pessoa jurídica, já obtêm enorme vantagem tributária em

relação aos que atuam como pessoa física. Além disso, a característica de suas atividades normalmente não envolve concorrentes de grande porte que lhes coloquem em evidente desvantagem. Permitir a adesão ao Simples implicaria uma renúncia fiscal de magnitude excessiva, prejudicando a arrecadação e descompensando o desenho do sistema tributário. Tal é o caso dos prestadores de serviços profissionais, como os de decoração e paisagismo, de representação comercial, de corretagem de seguros (PLP nº 2), de consultoria (PLP nº6), de advocacia e de manutenção de máquinas e equipamentos (PLP nº 34).

Quanto à permissão para cooperativas de produção aderirem ao Simples nacional, objeto do PLP nº 32, entende-se que as cooperativas não são empresas, foco da Lei Complementar nº 123, de 2006. Elas merecem tratamento diferenciado específico, regulado em lei própria, não nos parecendo apropriado que os temas sejam tratados conjuntamente.

Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 07, parece-nos extremamente relevante a instituição de um sistema nacional de garantia de crédito para as micro e pequenas empresas. O projeto aprovado pelo Congresso Nacional continha texto semelhante ao que ele propõe, mas foi vetado pelo Poder Executivo, sob o argumento de que contemplava um setor da economia, mas deixava setores importantes de fora.

Propomos modificações no projeto, de forma a prever a regulamentação do sistema de garantia pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 2, 6, 32 e 34, todos de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7, na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2007

Acresce o art. 59-A à Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 59-Aº Fica instituído o Sistema Nacional de Garantia de Crédito, que integra o Sistema Financeiro Nacional, e é constituído por sociedades de tipo especial, criadas na forma da lei, que possuem como objeto principal a concessão de garantias aos tomadores de crédito, preferencialmente microempresas e empresas de pequeno porte.”

Art. 2º Cabe ao Banco Central do Brasil fiscalizar e controlar o Sistema Nacional de Garantia de Crédito e ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o seu funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator